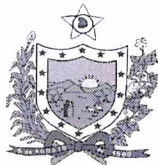


Veto Total nº 82/2023



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 14 / 12 / 2023
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 217/2023, de autoria da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe acerca da prioridade de tramitação dos processos na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujo interessado seja pessoa com doença rara e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que assegura as pessoas com doenças raras a prioridade na tramitação de processos nos órgãos da Administração Pública do Estado da Paraíba.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) emitiu parecer pugnando pelo veto total ao projeto de lei nº 217/2023 mediante argumentações que passo a utilizá-las como razões deste veto.

Ao instituir prioridade na tramitação e julgamento dos procedimentos administrativos para determinados casos de enfermidades, e fixar obrigatoriedade para o Governo promover sua regulamentação, tendo assim que firmar especificidades e fiscalizar o benefício, o projeto de lei de iniciativa parlamentar interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo.

Projetos de iniciativa parlamentar não podem implicar em novas



ESTADO DA PARAÍBA

obrigações e alterações de procedimentos aos órgãos do Poder Executivo, em respeito aos postulados constitucionais de independência e separação entre os poderes.

É inegável que o projeto de lei nº 217/023 cria obrigações para repartições públicas, alterando seus funcionamentos. Nesse ponto, a jurisprudência, inclusive do STF, também entende que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) a iniciativa de matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) (Grifo nosso)

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. (...) . 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (FONTE: STF - AgR RE: 785019 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-092 14-05-2018) (Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Configura-se usurpação de competência privativa do Governador, em decorrência do princípio da separação entre os poderes, o projeto de lei de iniciativa parlamentar que fixe novas hipóteses de tramitação preferencial dos processos administrativos de suas repartições, por se tratar de matéria afeta à Reserva da Administração.

Além do mais, o vício de inconstitucionalidade, *in re ipsa*, atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de judicialização relevante, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos e reparação por danos materiais, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de



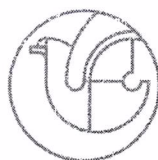
ESTADO DA PARAÍBA

20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 217/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2023.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
14 / 12 / 2023
Francisca Motta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 443/2023
PROJETO DE LEI Nº 217/2023
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

VETO

João Pessoa, 13 / 12 / 2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe acerca da prioridade de tramitação dos processos
na Administração Pública do Estado da Paraíba, cujo
interessado seja pessoa com doença rara e dá outras
providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com doenças raras a prioridade na tramitação de processos nos órgãos da Administração Pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º São doenças raras aludidas no *caput*:

- I - as crônicas;
- II - as progressivas;
- III - as degenerativas;
- IV - as atestadas em laudo emitido ou validado por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde - SUS, ou baseado em outro meio de prova que justifique a prioridade.

Art. 3º Caberá ao Poder Público regulamentar a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 23 de novembro de 2023.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente